



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 677, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 08 de abril de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia oito de abril de dois mil e dezenove, na sede do Conselho Regional de
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária
03. Ordinária Nº **677**, convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno do
04. Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Presidente Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE**
05. **ARAGÃO**, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO**
06. **NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS**
07. **SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO**
08. **RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA,**
09. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO**
10. **ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI,**
11. **PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA**
12. **BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA,**
13. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO,**
14. **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA,**
15. **RONALDO SOARES GOMES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C.**
16. **DE ALBUQUERQUE, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR,**
17. **SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA,**
18. **ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e PAULO**
19. **HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.** Presente a Sessão os profissionais que compõem a
20. estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **M^a José Almeida da**
21. **Silva**, Secretária, **Adalberto Machado, Mikaela Fernandes**, Advogada, **Antonio César P.**
22. **de Moura**, Gerente de Fiscalização, **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **João Carlos Gomes**
23. **de Mendonça**, TI, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI e o Eng. Agr. **Raimundo**
24. **Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico. O Presidente cumprimenta a todos os presentes,
25. os internautas e saúda os diretores da AEST-PB. Registra com satisfação a presença dos
26. profissionais Téc. **José Nivaldo Barbosa de Sousa** – Presidente do SINTEST-PB, da Diretora
27. da Caixa de Assistência - Mútua PB, Eng. Civ. **Cândida Régis Andrade**, desejando-lhe as boas
28. vindas, bem como os assessores e estrutura auxiliar do CREA-PB presentes. Em seguida
29. convida o Diretor Eng.Civ. **João Paulo Neto** 1º Vice-Presidente a Diretora Eng. Amb. **Alynne**
30. **Pontes Bernardo**, para assento á mesa dos trabalhos. Encarece na ocasião a assistente do
31. plenário a constatação do quórum regimental, tendo o quórum sido confirmado. O Presidente
32. solicita em seguida a execução do Hino Nacional. Prosseguindo passa ao Item **2. Apreciação**
33. **da Ata Nº 676, de 08 de abril de 2019**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta
34. em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra participação
35. no 10º Encontro das Associações Profissionais de Engenheiros Civis dos Países de Língua Oficial
36. Portuguesa e Castelhana – CEPC, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, nos dias 14 e 15 de
37. março/2019; Registra participação em reunião junto as Gerências Regionais do CONFEA e
38. reunião junto a Diretoria Nacional da MÚTUA, dia 19 de março/19, na cidade de Brasília-DF;
39. Registra participação na solenidade de posse da nova diretoria da FNE – Federação Nacional de
40. Engenheiros, ocorrida na cidade de Brasília-DF, dias 19 e 20 de março de 2019; Registra
41. participação em reunião administrativa na Inspeção do CREA-PB junto aos Inspectores e
42. profissionais – Itaporanga-PB, dia 21/03/19; Registra participação em reunião do Fórum do
43. Colégio de Inspectores ocorrida na cidade de Cajazeiras-PB, dia 22/03/19; Registra participação
44. em reunião administrativa na Inspeção do CREA-PB junto aos Inspectores e profissionais –
45. Guarabira-PB, dia 25/03/19; Registra participação na solenidade de entrega de próteses aos
associados da MÚTUA-PB, ocorrido no escritório em Campina Grande-PB, dia 25/03/19;
Registra participação na Sessão Plenária do CONFEA, ocorrida na cidade de Brasília-DF no
período de 27 a 29 de março/19; Registra participação do CREA-PB no I Encontro Sobre
Segurança de Barragens promovido pelo DNOCS ocorrido no LS Hotel, dia 29/03/19; Registra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

46. participação do CREA-PB na solenidade de abertura da Campanha Abril Verde, ocorrida no
47. último dia 29/03/19, na sede do TRT-PB. Dá conhecimento da realização do "Workshop de
48. Técnicas de Construção com materiais de Baixo Impacto Ambiental: Terra, promovido pela
49. UFPB, com apoio do SINDUSCON-JP e CREA-PB. Na ocasião encarece aos profissionais
50. presentes a possibilidade de doar equipamentos já usados como pá, enxada, martelos, baldes,
51. espátulas, esponja, cal, carro de mão, cimento, dentre outros itens. Registra que as doações
52. podem ser entregues na sede do CREA. Registra que no próximo dia 12 estaremos iniciando a
53. nossa Inteligência Artificial. Pede aos Conselheiros para ligarem para o CREA-PB, testarem o
54. sistema telefônico e fazerem suas críticas, uma vez que o Sistema aprende por si, com a
55. efetiva interação do corpo profissional do Conselho. Em seguida faculta a palavra aos
56. Conselheiros para os Informes: O Conselheiro Eng. Elet. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho**
57. cumprimenta a todos. Registra participação na qualidade de representante da Presidência do
58. CREA-PB no Seminário promovido pelo CREA-BA para apresentação dos Projetos 2019/2020,
59. ocorrido na cidade de Salvador-BA, na sede do UFBA, dia 22/03/19. O Conselheiro Eng. Elet.
60. **Luiz Valladão Ferreira** cumprimenta a todos e registra que esteve presente na audiência
61. pública promovida pelo Ministério Público Estadual, ocorrida no dia 12/04/19, que discutiu a
62. instalação de postes de alta tensão. Registra ainda a participação em Audiência pública
63. promovida pelo Ministério Público Estadual, ocorrida no dia 26/04/19, que discutiu a questão
64. de instalação de cercas elétricas. O Conselheiro Eng. Elet. **Antonio dos Santos Dália**
65. cumprimenta a todos e registra participação em audiência pública promovida pela Câmara
66. Municipal, ocorrida no dia 17/01/19, que discutiu a questão de cercas elétricas. O Conselheiro
67. Eng. Minas **Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves** cumprimenta a todos e registra a
68. realização do Seminário de Fiscalização da modalidade Geologia e Minas, promovido pelo
69. CREA-PB através da Câmara Especializada de Geologia e Minas, programado para os dias 15 e
70. 16 de abril, nas dependências da Inspeção de Campina Grande-PB. Na ocasião diz do sucesso
71. do evento e agradece todo o apoio prestado pelo CREA-PB. O Presidente registra todo o
72. empenho dos colaboradores do CREA que representam a espinha dorsal do Conselho. Diz que
73. sem os colaboradores nada funcionaria a contento. O Conselheiro Eng.Civ. **Francisco Xavier**
74. **Bandeira Ventura** cumprimenta a todos e usa da palavra para registrar que o IBAPE-PB
75. estará promovendo nas dependências do CREA-PB, no período de 24 a 26 de abril/2019 um
76. curso sobre o 1º Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos Por Inferência, que contará com a
77. participação da profissional Ana Maria de Biasi, que ministrará o curso. Na ocasião ressalta a
78. parceria existe entre o IBAPE-PB e o CREA-PB e agradece todo apoio prestado. A Eng.
79. Civ. **Cândida Régis Bezerra de Andrade**, Diretora da MÚTUA-PB cumprimenta a todos e
80. registra a participação da MÚTUA-PB na 5ª EXPOCIVIL promovida pela Universidade Federal da
81. Paraíba – UFPB, ocorrida no dia 15/03/19 na cidade de Araruna-PB; Registra participação no
82. curso de Projeto de Energia Fotovoltaica, ocorrido na cidade de Campina Grande-PB dias 15 e
83. 16/03/19; Registra promoção da MÚTUA-PB na solenidade de entrega de prótese a profissional
84. registrado na MÚTUA-PB, ocorrido na cidade de Campina Grande-PB dia 25/03/19. Em seguida
85. faz balanço e verbaliza a situação da MÚTUA-PB referente despesa e receita, nos meses de
86. janeiro e fevereiro/19, que até o presente mês, registra 54 associados, além da liberação de 31
87. benefícios aos associados. Dando continuidade procede com o Item **4. EXPEDIENTES**: Decisão
88. PL Nº **1947/2018**, que define a data para que as indicações de nomes a serem
89. homenageados, nas categorias de Medalha do Mérito, Inscrição no Livro do Mérito e Menção
90. Honrosa pelo Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, sejam protocolizados no CONFEA, nos termos da
91. Resolução Nº 1.085 de 2016; Ofício Nº **5262/2018 – ALPB/DCO-MCL** – Assembléia
92. Legislativa; Voto de Aplauso em comemoração aos 50 anos do CREA-PB em especial aos 23
93. engenheiros da turma pioneira, bem como, a Eng. Civil Neuza Martins, primeira mulher a ser
94. registrada no CREA-PB; Ofício Nº 534/2019 – CONFEA, que trata de proposta de resolução que
95. define o título profissional e discrimina as atividades e competências E.P. engenheiro de
produção e E.I engenheiro industrial e suas diversas atividades e Decisão PL Nº **547/2019** –
CONFEA que esclarece ao CP quanto à exigência da Controladoria Geral da União e dá
cumprimento pelos CREAs da utilização dos modelos de ART's normatizados pelo CONFEA e dá
outras providências. Prossegue com os trabalhos o Presidente registra a realização da
Campanha ABRIL VERDE neste mês de abril que realizará diversos eventos com total apoio do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

96. CREA-PB. Diz que a Campanha não é mais do estado da Paraíba, mas, de todo o país, tendo
97. em vista a dimensão da mesma. Na ocasião propõe inversão de pauta para apreciação dos
98. itens **6.1. "A Importância da Campanha Abril Verde para a Engenharia"** e **5.8**. Processo:
99. **Prot. 1085529/2018 – ASSOC. ENG^a SEG. TRAB. DA PB – AEST-PB**. Assunto: registro no
100. âmbito do CREA-PB para fim de representatividade, tendo a proposta sido acatada por todos os
101. Conselheiros presentes. Convida com satisfação o Conselheiro Eng. Minas LUIS EDUARDO DE
102. VASCONCELOS CHAVES para relato do item **5.8**. Processo: **Prot. 1085529/2018 – ASSOC.**
103. **ENG^a SEG. TRAB. DA PB – AEST-PB**. Assunto: registro no âmbito do CREA-PB para fim de
104. representatividade. O) Conselheiro relator Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS**
105. **CHAVES** cumprimenta a todos dizendo da satisfação e procede relato do processo,
106. considerando os termos do expediente protocolizado pela Associação de Engenharia de
107. Segurança do Trabalho da Paraíba – AEST-PB, que encarece ao CREA-PB o registro da
108. entidade, para fins de representação junto ao Plenário. Considerando que a entidade
109. apresentou toda a documentação necessária em atendimento ao disposto na Lei Nº 5.194/66 e
110. Resolução Nº 1.070/2015, ambas do CONFEA, a saber: ata da reunião e fundação da entidade
111. (fl. 06 a fl. 15 A); Ata da eleição da atual diretoria da entidade (fl. 16 a fl. 24); Estatuto da
112. entidade (fl. 25 a fl. 42); CNPJ (fl. 71); 5 – Certidão Negativa da Receita Federal (fl.72); RAIS
113. (fl. 73); Certidão negativa do FGTS (fl. 74); GFIP (fl. 75 a fl. 80); Relação dos associados (fl.
114. 82 a fl. 85); comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2017 (fl. 88 a fl. 149);
115. Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2016 (fl. 152 a fl. 197); Comprovação
116. do funcionamento da entidade no ano de 2015 (fl. 199 a fl. 233); Considerando que o processo
117. foi devidamente instruído pela Gerência de Registro do CREA-PB e expedido à Assessoria
118. Jurídica do Conselho que após análise da documentação probatória baixa diligência do
119. processo, considerando a necessidade da retificação e apresentação de documentos pela
120. entidade conforme disposto no despacho as fl. Nº 235, do processo em tela; Considerando o
121. atendimento da solicitação pela AEST que em 07/03/19 apresentou a documentação solicitada
122. pela AJUR; Considerando o teor do parecer exarado pela AJUR Nº 001/2019, de 14/03/19 que
123. declara que a documentação apresentada atende a legislação vigente e recomenda a
124. aprovação do mérito; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da
125. modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º,
126. Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que
127. após análise de toda documentação processual exara parecer à luz da legislação com o
128. seguinte teor:"...*Trata o presente processo de Solicitação de registro de entidades pela*
129. *Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho – AEST/PB, no CREA/PB, com a finalidade*
130. *de ter representatividade neste conselho, sob o Protocolo Nº. 1085529/2018, datado de*
131. *30/04/2018. O requerimento de registro apresentado pela AEST/PB foi acompanhado dos*
132. *seguintes documentos: 1 – Ata da reunião e fundação da entidade (fl. 06 a fl. 15 A); 2 – Ata*
133. *da eleição da atual diretoria da entidade (fl. 16 a fl. 24)3 – Estatuto da entidade (fl. 25 a fl.*
134. *42)4 – CNPJ (fl. 71)5 – Certidão Negativa da Receita Federal (fl.72)6 – RAIS (fl. 73); 7 –*
135. *Certidão negativa do FGTS (fl. 74)8 – GFIP (fl. 75 a fl. 80)9 – Relação dos associados (fl. 82 a*
136. *fl. 85); 10 – Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2017 (fl. 88 a fl. 149); 11*
137. *– Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2016 (fl. 152 a fl. 197)10 –*
138. *Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2015 (fl. 199 a fl. 233). O processo foi*
139. *analisado pela Gerência de Atendimento do CREA/PB e encaminhado para a Assessoria Jurídica*
140. *em 30/04/2018 (fl. 234). Em 04/09/2018, a AJUR, após análise da documentação, solicitou*
141. *algumas alterações no Estatuto da Entidade a fim de se enquadrar nas exigências da Resolução*
142. *1.070/2015, como também apresentar o documento completo referente à relação anual de*
143. *informações sociais (fl. 235). Em 05/09/2018, o CREA/PB comunicou oficialmente à AEST das*
144. *pendências verificadas na documentação do registro para que fossem tomadas as devidas*
145. *providências (fl. 236). Em 28/02/2019, a AEST/PB, entregou ao CREA/PB a documentação que*
estava pendente (fl. 237 a fl. 271), que foi encaminhado para a AJUR em 07/03/2019 (fl. 272).
Em 14/03/2019 a AJUR, após análise da documentação apresentada, emite parecer favorável
ao registro da AEST/PB, encaminhando o processo para ser analisado e aprovado pelo plenário
do CREA/PB em observância à Res. 1.070/2015 (fl.273 a fl. 276). Em 25/03/2019 o processo
de Registro da AEST/PB, foi entregue a este relator para análise e parecer. Da análise: O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

146. presente processo será analisado observando-se os Artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da
147. Resolução Nº 1.070/2015, do CONFEA, que trata especificamente sobre os procedimentos para
148. registro de entidades de classe no âmbito do sistema CONFEA/CREAs. "CAPÍTULO I DO
149. REGISTRO E DA REVISÃO DE REGISTRO DAS ENTIDADES DE CLASSE, Art. 12. Para efeito
150. desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito
151. privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema
152. CONFEA/CREA. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem
153. profissionais não abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 13. Para fins de registro e de
154. revisão de registro junto ao CREA, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar
155. relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria
156. Agronomia. Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e
157. da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados
158. efetivos. Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de
159. área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA com direito a votar e ser votado nas reuniões e
160. assembleias de sua entidade de classe, Seção I; Do Registro -Art. 15. Para obter o registro, a
161. entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao CREA requerimento instruído com
162. original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do CREA dos seguintes documentos: I
163. - ata da reunião de fundação registrada em cartório; II - ata de eleição da atual diretoria
164. registrada em cartório; III - estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório,
165. contemplando: a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema
166. CONFEA/CREA; b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no
167. máximo estadual, com sede na circunscrição do CREA onde pretenda efetuar o seu registro; c)
168. quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam
169. profissionais do Sistema CONFEA/CREA; IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional
170. de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; V - prova de regularidade na Fazenda Federal,
171. na forma da lei; VI - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; VII - Informação à
172. Previdência Social - GFIP; VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo
173. de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais
174. instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários; IX - relação de associados
175. comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando
176. nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro
177. nacional no Sistema CONFEA/CREA de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o
178. caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao CREA; e X - comprovantes de
179. efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo
180. com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo
181. Sistema CONFEA/CREA durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do
182. requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano,
183. conforme se segue: a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e
184. o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema
185. CONFEA/CREA, tais como: realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e
186. workshops; participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou
187. Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou parcerias ou reuniões com outros órgãos
188. públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares. b) informativos,
189. boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade. Art. 16. A entidade de classe de
190. profissionais interessada em ter representação no plenário do CREA deverá formalizar
191. explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no
192. estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição. Art. 17. O
193. requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras
194. especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.
195. Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da
categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de
apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no CREA, o
requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário
do Regional. Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o
requerimento será remetido ao plenário do CREA para decisão. Art. 19. O processo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

196. encaminhado ao CONFEA para homologação após aprovação do registro da entidade de classe
197. de profissionais pelo plenário do CREA. Parágrafo único. O registro da entidade de classe de
198. profissionais somente será efetivado, após sua homologação pelo plenário do CONFEA.” O
199. requerimento de registro da entidade AEST/PB, foi protocolado no CREA/PB em 30/04/2018,
200. portanto a documentação será analisada, tomando como base esta data. A documentação
201. acostada ao processo atende plenamente ao estabelecido na Resolução 1.070/2015 do
202. CONFEA, conforme descrito abaixo: A AEST/PB tem no seu quadro de associados 72 (setenta e
203. dois) profissionais devidamente registrados no CREA/PB e em dia com suas anuidades; - Os
204. documentos fiscais apresentam prazo de validade, considerando a data do protocolo, em vigor;
205. - O estatuto da entidade contempla as exigências da Res. 1.070/2015, principalmente no que
206. compete à forma de escolha do seu representante para o CREA/PB ser através de eleição; - As
207. atas de criação da entidade e eleição da atual diretoria, bem como o estatuto da entidade
208. estão devidamente registradas em cartório; - O estatuto da entidade contempla as atividades
209. abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e tem atuação no estado da Paraíba; - Há a efetiva
210. comprovação de funcionamento da entidade nos 03 anos que antecedem a solicitação do
211. registro: 2015, 2016 e 2017. Do Parecer e Voto: Considerando que a documentação
212. apresentada pela AEST/PB atende ao disposto na Resolução 1.070/2015 do CONFEA;
213. Considerando o parecer favorável da Assessoria Jurídica do CREA/PB pelo deferimento do
214. registro da AEST/PB no âmbito do CREA/PB; Considerando que cabe ao plenário do CREA/PB
215. analisar o processo de registro de entidades de classe cujos profissionais associados não
216. tenham câmara especializada; Voto pelo deferimento do Registro da Associação de Engenharia
217. de Segurança do Trabalho – AEST/PB no CREA/PB e que o processo seja encaminhado para o
218. CONFEA em atendimento ao Art. 19 da Resolução 1.070/2015. Este é o nosso parecer para
219. análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Engenheiro de
220. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.” Após exposição
221. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
222. discussão e não havendo manifestação, procede com a votação tendo o parecer sido aprovado
223. por unanimidade. O Presidente parabeniza os profissionais que compõem a AEST-PB. O relator
224. se acosta as palavras do Presidente e parabeniza aqueles profissionais pela insistência e
225. determinação. Para registrar o feito o Presidente convida a Diretoria da entidade para foto sob
226. aplausos dos presentes. Em seguida convida com satisfação o profissional Téc. **José Nivaldo**
227. **Barbosa de Sousa** – Presidente do SINTEST-PB para exposição do Tema: **6.1. “A**
228. **Importância da Campanha Abril Verde para a Engenharia”**. O profissional diz da
229. satisfação em se fazer presente ao CREA-PB para expor tema de relevante importância que a
230. Campanha Abril Verde. Em seguida procede a palestra sobre o tema ressaltando ser um
231. profissional sofrido e sonhador da luta. Prossegue com a exposição. Agradece imensamente o
232. profissional pela brilhante exposição e reafirma a parceria do CREA-PB na realização da
233. Campanha em todas as ações que efetivamente salvem vidas. Pede ao profissional levar o
234. abraço de todos a Conselheira Eng. Civ. M^a Aparecida Rodrigues Estrela que se encontra em
235. restabelecimento de saúde. Em seguida procede como item **5.0. ORDEM DO DIA**: Item **5.1.-**
236. **Apreciação de Balancetes Analíticos (fevereiro/2019) - (parecer da Comissão de Orçamento e**
237. **Tomada de Contas)**. Relator: Eng. Quím. **Mauro Cavalcanti de Almeida** – Coordenador da
238. Comissão de Tomada de Contas. Na ocasião convida o profissional para exposição de parecer.
239. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada
240. pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da
241. legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito.
242. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede
243. em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer relativo aos
244. balancetes à consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;
245. **5.2.- Homologação de Portaria AD N^o 12/2019, de 29/03/19, que aprova ad referendum do**
Plenário o Processo da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do CREA-PB, exercício 2018.
O Presidente esclarece que dada a exiguidade de prazo para protocolo do processo junto ao
CONFEA em cumprimento ao prazo estabelecido na legislação vigente o mérito teve que ser
encaminhado *ad referendum* do Plenário, legitimado em consonância com os dispositivos do
Regimento Interno que atribui ao Presidente à competência. Destaca que o CREA-PB foi o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

246. primeiro Regional a entrar com a solicitação para captação dos recursos junto ao Federal. Ante
247. as consideraçõesprocede em regime de homologação, tendo a Portaria sido homologada. Em
248. seguida procede com os demais itens da Pauta e convida o Coordenador da Comissão de Mérito
249. Eng. Elet. **Franklin Martins P. Pamplona** para proceder relato dos processos a seguir: **5.3.**
250. Processo: **1101463/2019**. Interessado: Comissão do Mérito CREA-PB. Assunto: Indicação do
251. Eng. Civ. **Luiz Tadeu Dias Medeiros** para Galardoamento com a Medalha do Mérito do
252. Sistema (Res. 1.085/16 – CONFEA) e **5.4.** Processo: **1101469/2019**. Interessado: Comissão
253. do Mérito CREA-PB. Assunto: Indicação do Eng. Agr. **Aderaldo Leocádio da Silva**, “*in*
254. *memoriam*” para Inscrição no Livro do Mérito do Sistema (Res. 1.085/16 – CONFEA). O
255. Coordenador faz um breve relato dos critérios adotados pela Comissão em atendimento a
256. legislação e destaca que em razão do vasto currículo dos profissionais que tiveram o nome
257. aprovado a Comissão deliberou pelas indicações. Cita na ocasião outros nomes indicados e na
258. ocasião submete os nomes a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
259. discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Eng. Agr. **Martinho Ramalho de Mélo** para
260. parabenizar a Comissão pelas indicações. Diz que teve a satisfação de atuar como Conselheiro
261. na gestão do Eng. Civ. Luiz Tadeu de Medeiros que prestou relevantes serviços como gestor do
262. CREA-PB, com ações democráticas, postura inovadora e conciliadora. Diz que o profissional
263. honrou o cargo assumido, tendo congregado a engenharia no âmbito do estado, fazendo com
264. que o CREA-PB alçasse grande vôos. O Conselheiro Eng. Agr. **Sérgio Barbosa de Almeida**
265. destaca que conheceu o profissional Eng. Agr. Aderaldo Leocádio da Silva à época Diretor e
266. professor da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Paraíba, com o histórico de
267. profissionalismo, garra e vitórias que de certo contribuíram para a sua indicação com a
268. inscrição no Livro do Mérito do Sistema. O Conselheiro Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** se
269. acosta as palavras do conselheiro para elogiar a trajetória do profissional, ressaltando a sua
270. conduta como um excelente profissional acadêmico. Estando o assunto devidamente discutido,
271. procede com a votação tendo as indicações sido aprovadas por unanimidade.O Conselheiro
272. procede com o item **5.5.** Processo: **Prot. 1098117/2019 – IFPB – CAMPUS PATOS-PB**.
273. Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Segurança do Trabalho –EAD. O Conselheiro procede
274. relato do processo, considerando a solicitação da instituição de ensino INSTITUTO FEDERAL DE
275. EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PB – IFPB – CAMPUS PATOS-PB, protocolizada no âmbito
276. do CREA-PB, que trata do cadastro do curso Técnico em Segurança no Trabalho subsequente
277. ao ensino médio na modalidade à distância, ofertado pelo IFPB; Considerando que o processo
278. foi analisado e instruído pela Gerência de Registro do CREA-PB em 04/02/19 e expedido a
279. Assessoria Técnica para análise com base na legislação vigente, tendo a assessoria expedido o
280. processo as instâncias julgadoras; Considerando que o processo foi apreciado pela Comissão
281. de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, que detalhadamente analisou a documentação
282. apresentada, com base na Resolução Nº 1.073/2016, do CONFEA, tendo recomendado através
283. da Deliberação CEAP Nº 05/2019 – CREA-PB a concessão de atribuições iniciais e provisórias
284. da Portaria Nº 3275/89 do TEM e deliberação Nº 343/16 – CEAP-CONFEA; Considerando que o
285. mérito foi analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, deliberou
286. pelo deferimento do pleito, desde que as atribuições iniciais e provisórias dos egressos
287. atendam as determinações da Portaria Nº 3.275/89, do Ministério do Trabalho – TEM,
288. conforme deliberação CEAP-CONFEA, assim como atender o disposto no art. 3º da Lei Nº
289. 7.410/85, quanto à obrigatoriedade do registro no âmbito do Ministério do Trabalho;
290. Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o
291. processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do
292. Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise de
293. toda documentação processual exara parecer à luz da legislação com o seguinte
294. teor:“...**RELATÓRIO:** Trata o presente processo de solicitação de cadastramento do **CURSO**
295. **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EaD**, ministrado no **INSTITUTO FEDERAL DE**
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB, Campus de Patos, CNPJ:
10.783.898/0001-75, localizado na Rodovia PB 110 – Jatobá (Conjunto Alto da Tubiba),
Patos/PB. Em 08 de fevereiro de 2019 a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC CREA PB
emitiu parecer em que foi realizada análise detalhada e criteriosa à luz da legislação,
considerado aqui como integralmente transcrito. Em 11 de março de 2019 a Comissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

296. Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 05/2019, emitiu
297. parecer favorável ao DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO
298. TRABALHO EaD, ministrado pelo IFPB, sugerindo a concessão aos egressos do curso às
299. atribuições profissionais previstas na Portaria 3.275, de 21 de setembro de 1989, do Ministério
300. do Trabalho e Emprego(MTE), conforme Deliberação Nº 343/2016-CEAP. Em 20 de março de
301. 2019 a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
302. Engenharia e Agronomia - CREA (PB), por meio da DELIBERAÇÃO nº 05/2019, também emitiu
303. parecer favorável ao DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO
304. TRABALHO EaD, ministrado pelo IFPB, requerente, desde que as atribuições iniciais e
305. provisórias dos egressos do referido curso atenda as determinações da Portaria 3.275, de 21
306. de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme Deliberação nº
307. 343/2016-CEAP, ficando a Instituição de Ensino obrigada a atender também ao disposto no art.
308. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do
309. Trabalho. Designado relator para análise da matéria em 02/04/2019, apresento o parecer a
310. seguir detalhado. É o relatório sucinto. FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o relatório da
311. ATEC atestou que toda a documentação apresentada atende a Resolução 1073/2016 do
312. CONFEA, no seu ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e
313. de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação O cadastramento
314. individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no CREA deve ser
315. formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento,
316. devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade
317. com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual
318. de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações
319. do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara
320. especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do CREA. § 3º O formulário B, deverá
321. ser preenchido pela instituição de ensino.”; Considerando que o Título de TÉCNICO DE
322. SEGURANÇA DO TRABALHO consta da Tabela de Títulos do CONFEA, conforme Resolução nº
323. 473/02 com o código 423-01-00; Considerando que, analisando a organização curricular do
324. curso técnico em tela, constataram-se carga horária de 1.530 horas, incluídas 200 horas de
325. Prática Profissional/TCC; Considerando que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO
326. PROFISSIONAL – CEAP, em parecer no processo, após análise, deferiu pelo cadastramento do
327. CURSO, nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que a COMISSÃO DE
328. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO CREA/PB, após análise também deferiu o
329. cadastramento do CURSO, nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA. PARECER: Ante o
330. exposto, voto pelo DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO
331. TRABALHO EaD, ministrado pelo IFPB, nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA, sendo
332. conferido o título profissional de TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, e concedido aos
333. egressos do curso às atribuições iniciais e provisórias que atendam as determinações da
334. Portaria 3.275, de 21 de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),
335. conforme Deliberação Nº 343/2016-CEAP, ficando a Instituição de Ensino obrigada a atender
336. também ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro
337. prévio no Ministério do Trabalho. Este é o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo, o qual
338. submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Franklin Martins
339. Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB, Eng. Eletricista – CREA 160384329-9.”
340. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
341. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido
342. aprovado por aclamação. Prossequindo o Presidente convida o Conselheiro Eng. Minas **LUIS**
343. **EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** para relato de processos. O relator cumprimenta a
344. todos e procede relato dos processos: **5.6. Processo: Prot. 1078353/2017 – STERICYCLE**
345. **GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** Assunto: Solicitação – art múltipla. O processo apesar de ter
sido relatado verbalmente fica prejudicado uma vez que o relator deixou de registrar o parecer
eletronicamente em tempo hábil, ficando, portanto, para relato na próxima Sessão Plenária;
5.7. Processo: Prot. 1089254/2018 – TELEMONT ENGª DE TELECOM. S/A. Assunto:
Solicita registro de pessoa jurídica. O processo se encontra em diligência e fica prejudicado;
5.9. Processo: Prot. 1092116/2018 – ERIKA VIDAL SANTIAGO. Assunto: Solicita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

346. anotação curso de Pós-graduação em Eng^a Segurança do Trabalho. O Conselheiro procede
347. relato do processo, considerando a solicitação da instituição de ensino INSTITUTO FEDERAL DE
348. EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PB – IFPB – CAMPUS PATOS-PB, protocolizada no âmbito
349. do CREA-PB, que trata de solicitação da Eng. Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO para anotação de
350. curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela Universidade Cândido Mendes, no
351. período 13/11/2014 a 13/11/2015, com carga horária de 680 horas; considerando que o
352. processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST que
353. analisou detalhadamente a documentação apresentada pela profissional e solicitou maiores
354. esclarecimentos à interessada, necessários ao julgamento do processo; Considerando que em
355. 19/11/2018 a interessada encaminhou esclarecimentos à Comissão de Engenharia de
356. Segurança do Trabalho deste Conselho relatando que não foi ministrada nenhuma disciplina de
357. forma presencial e que a penas o TCC foi defendido presencialmente na própria Universidade
358. Cândido Mendes, no Rio de Janeiro), porém, sem a apresentação de nenhuma prova
359. documental; Considerando que em 26/11/2018 o processo foi encaminhado à CEAP por
360. recomendação da CEST, para análise do mérito; Considerando parecer exarado pela Assessoria
361. Jurídica do CREA/PB em Processo similar (Nº 1084306/2018) que trata de solicitação de
362. anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade
363. EaD, ofertado pela citada instituição de ensino “Universidade Cândido Mendes (UCAM)”, no
364. qual consta: “*Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as*
365. *regras da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a*
366. *regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma*
367. *vez que “o ato jurídico perfeito” é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo*
368. *em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus*
369. *efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.”; Opinamos no presente caso pela*
370. *aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada*
371. *pelo profissional.”; Considerando que a Resolução Nº 01, de 8 de junho de 2007, do Conselho*
372. *Nacional de Educação, prevê: “Art. 6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu à distância*
373. *somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto*
374. *no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de*
375. *pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão incluir necessariamente provas*
376. *presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.”*
377. *(grifo nosso). Considerando pareceres anteriores desta CEAP e da Assessoria Jurídica do*
378. *CREA/PB em processos similares (1084306/2018 e 1084329/2018) que tratam de anotação do*
379. *Curso de Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, ofertados*
380. *pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), nos quais se apontam como grave o*
381. *descumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de*
382. *Educação, com base nas declarações dos profissionais interessados de que não houve a*
383. *realização de provas e defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso; Considerando*
384. *o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Engenharia de*
385. *Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes (UCAM), na modalidade EaD,*
386. *encaminhado pelo CREA/RJe que consta acostado ao processo Nº 1084306/2018, no qual*
387. *consta: “a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual e inclui encontro*
388. *presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de*
389. *Curso –TCC”;* assim como “A avaliação do desempenho do aluno concebida da aprendizagem
390. baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na
391. prova presencial, conforme determinação legal”, Devendo, portanto, serem cumpridos pela
392. instituição de ensino; Considerando que as diligências realizadas pela CEAP, em processos
393. similares (1084306/2018 e 1084329/2018) restaram prejudicadas por não ter sido
394. encaminhada nenhuma documentação probatória de cumprimento das provas e defesa de TCC
395. na forma presencial; Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas
às atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do Trabalho de conclusão de
Curso (TCC) da Profissional previstas no PPC do curso e na legislação aplicável; Considerando
que a CEAP após elencar todos os fatos delibera pelo indeferimento do mérito, uma vez que a
luz das considerações apontadas resta-se prejudicada a solicitação da profissional;
Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

396. processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do
397. Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise de
398. toda documentação processual exara parecer à luz da legislação com o seguinte teor: "*Trata o*
399. *presente processo de solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização*
400. *em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Engenheira Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO, RNP*
401. *Nº 1605423556. Protocolo Nº 1092116/2018; Considerando que a profissional apresentou o*
402. *Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Especialização em Engenharia de*
403. *Segurança do Trabalho ministrado pela instituição de ensino: Universidade Candido Mendes*
404. *(UCAM), com carga horária total de 680 horas aulas no período de 13/11/2014 a 13/11/2015,*
405. *via EAD; Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas às atividades*
406. *de provas presenciais e de apresentação presencial do Trabalho de conclusão de Curso (TCC)*
407. *da Profissional, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável; Considerando a Deliberação*
408. *Nº. 40/2018 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do CREA/PB pelo*
409. *indeferimento do pleito; Considerando a Deliberação Nº. 182/2018, da Comissão de*
410. *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do CREA/PB pelo indeferimento do pleito;*
411. *Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho*
412. *no CREA/PB e que este processo deverá ser apreciado pelo plenário do CREA/PB, somos de*
413. *parecer pelo indeferimento da solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de*
414. *Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Engenheira Civil ERIKA VIDAL*
415. *SANTIAGO, RNP Nº 1605423556. Este é o nosso parecer para discussão e aprovação do*
416. *plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do*
417. *Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.*" Após exposição, submete o parecer à
418. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
419. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.10.**
420. **Processo: Prot. 1097118/2019 – ANDRÉ LUIS SIMÕES DE ANDRADE.** Assunto: Solicita
421. anotação de cursos e títulos. O Conselheiro procede relato do processo, considerando a
422. solicitação do Engenheiro de Materiais André Luis Simões de Andrade, que solicita deste ao
423. CREA-PB a anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho,
424. ofertado pelas Faculdades Integradas ANGLOAMERICANO, no período 15/02/2011 a
425. 22/08/2012, com carga horária de 612 horas; Considerando que consta no processo o Registro
426. Nacional do Profissional com informação de que o mesmo encontra-se em situação regular no
427. âmbito do Conselho; Considerando que foi constatado que a data de diplomação do curso de
428. graduação do profissional interessado é de 07 de março de 2009, compatível com a data de
429. início do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando que
430. o profissional interessado cursou a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no
431. período de 15 de fevereiro de 2011 a 22 de agosto de 2012, ou seja, sua especialização teve
432. início após a diplomação da graduação; Considerando que a Instituição de Ensino Faculdades
433. Integradas ANGLOAMERICANO atendeu a todas as solicitações exigidas pela Comissão e
434. Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) tendo a mesma deliberado pelo atendimento do
435. pleito; Considerando que o interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação
436. em vigor, Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que em razão da inexistência de
437. Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em
438. atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi
439. apreciado pelo relator que após análise de toda documentação processual exara parecer à luz
440. da legislação com o seguinte teor: "*....Trata o presente processo de solicitação de Anotação de*
441. *Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo*
442. *Engenheiro de Materiais ANDRE LUIS SIMOES ANDRADE, RNP Nº. 261365081-8. Protocolo Nº*
443. *1097118/2019; Considerando que o profissional apresentou o certificado de conclusão e*
444. *histórico escolar do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho*
445. *ministrado pela instituição de ensino: Faculdades Integradas ANGLO-AMERICANO, com carga*
horária total de 612 horas aulas, no período de 15 de fevereiro de 2011 a 22 de agosto de
2012; Considerando que o profissional concluiu o curso de Graduação em Engenharia de
Materiais em 07/03/2009; Considerando que a Instituição de Ensino, Faculdades Integradas
ANGLO-AMERICANO atendeu a todas as solicitações exigidas pela Comissão e Engenharia de
Segurança do Trabalho (CEST); Considerando a Deliberação Nº 03/2019, da Comissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

446. Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do CREA/PB, pelo deferimento do pleito;
447. Considerando a legislação que trata do assunto, Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996;
448. Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho
449. no CREA/PB e que este processo deverá ser homologado pelo plenário do CREA/PB, somos de
450. parecer pelo deferimento da solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de
451. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Engenheiro de Materiais ANDRE
452. LUIS SIMOES ANDRADE, RNP nº. 2613650818. Este é o nosso parecer para discussão e
453. aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Engenheiro de
454. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.” Após exposição,
455. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
456. discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado
457. por unanimidade; **5.11. Processo: Prot. 1099650/2019 – EMANUEL QUEIROGA**
458. **CAVALCANTI**. Assunto: Solicita anotação der cursos e títulos. O Conselheiro procede relato,
459. considerando a solicitação do profissional Engenheiro de Minas EMANUEL QUEIROGA
460. CAVALCANTI que solicita ao CREA-PB a anotação do curso de especialização em Engenharia de
461. Segurança do Trabalho, ofertado pela Faculdades Integradas de Patos – FIP, no período
462. 24/09/2016 a 10/06/2018, com carga horária de 600 horas; Considerando que consta no
463. processo o Registro Nacional do Profissional com informação de que o mesmo encontra-se em
464. situação regular no âmbito deste Conselho; Considerando que foi constatado que a data de
465. diplomação do curso de graduação do profissional interessado é de 08 de julho de 2016, data
466. compatível com a data de início do curso de especialização em Engenharia de Segurança do
467. Trabalho; Considerando que o profissional interessado cursou a especialização em Engenharia
468. de Segurança do Trabalho no período de 24 de setembro de 2016 a 10 de junho de 2019, ou
469. seja, sua especialização teve início após a diplomação da graduação; Considerando que a
470. Instituição de Ensino, Faculdades Integradas de Patos - FIP atendeu a todas as solicitações
471. exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST); Considerando que o
472. interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis Nº
473. 7.410/1985 e Nº 9.394/1996, razão pela qual a Comissão de Engenharia de Segurança do
474. Trabalho delibera pelo deferimento do pleito; Considerando que em razão da inexistência de
475. Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em
476. atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi
477. apreciado pelo relator que após análise de toda documentação processual exara parecer à luz
478. da legislação com o seguinte teor: “....Trata o presente processo de solicitação de anotação de
479. cursos e títulos do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo
480. Engenheiro de Minas EMANUEL QUEIROGA CAVALCANTI, RNP Nº. 1615606181. Protocolo Nº
481. 1099650/2019; Considerando que o profissional apresentou o Certificado de Conclusão e
482. Histórico Escolar do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
483. ministrado pela instituição de ensino: Faculdades Integradas de Patos - FIP, com carga horária
484. de 600 horas, no período de 24/09/2016 a 10/06/2018; Considerando que o profissional
485. concluiu o curso de Graduação em Engenharia de Minas em 08/07/2016; Considerando que a
486. Instituição de Ensino, Faculdades Integradas de Patos - FIP, atendeu a todas as solicitações
487. exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST); Considerando a
488. Deliberação Nº. 04/2019, da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do
489. CREA/PB pelo deferimento do pleito; Considerando a legislação que trata do assunto, Leis Nº
490. 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que não existe Câmara Especializada de
491. Engenharia de Segurança do Trabalho no CREA/PB e que este processo deverá ser homologado
492. pelo plenário do CREA/PB, somos de parecer pelo deferimento da solicitação de anotação de
493. cursos e títulos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo
494. Engenheiro de Minas EMANUEL QUEIROGA CAVALCANTI, RNP Nº 1615606181. Este é o nosso
495. parecer para discussão e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de
2019.Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro
Regional.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o
parceer sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo convida o Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ**
VALLADÃO FERREIRA para exposição do processo: **5.12. Processo: Prot. 1083900/2018 –**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

496. **OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA.** Assunto: Solicita registro personalidade jurídica. O
497. relator registra que o processo ainda se encontra em diligência junto a Gerência de Registro. O
498. Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** para
499. exposição dos processos: **5.13. Processo: Prot. 1080178/2018 – ANA MARIA PEIXOTO DE**
500. **ARAÚJO ME.** Assunto: Recurso Plenário. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede relato
501. do processo, considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da Decisão da CEGM
502. Nº 62/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, em razão
503. da falta de Registro da Empresa no CREA, conforme seus Objetivos Sociais (Fabricação de
504. artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos); bem
505. como, pela Licença emitida na SUDEMA Nº 2720/2017, Processo Nº 2017-002770/TEC/LO-
506. 4572 (Fabricação de produtos de cerâmica vermelha, para uso na construção civil;
507. considerando que a interessada eliminou o fato gerador da infração; considerando a análise da
508. documentação apresentada, considerando o parecer apresentado pelo relator, com o seguinte
509. teor: "Trata o presente processo, nº 1080178, interessada Ana Maria Peixoto de Araújo, de
510. Auto de Infração, por falta de registro da empresa na jurisdição do CREA/PB, Art. 59 da lei
511. 5.194/66 e infração da alínea "c" do art. 73 da lei 5.194/66. O processo foi analisado pela
512. Câmara de Geologia e Minas, a princípio a atuada alegou na sua defesa escrita, que não tinha
513. conhecimento da necessidade do registro da sua empresa no CREA/PB, considerando que o
514. desconhecimento da legislação vigente, não exime a empresa de sua responsabilidade. No
515. parecer na câmara de Geologia e Minas no dia 08/10/2018, considerou que até presente data
516. não tinha ocorrido à regularização do fato gerador da infração. Foi, portanto, mantido o Auto
517. de Infração e considerando a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da
518. alínea "c" do Art. 73 da lei nº5.194/66. A Sra Ana Maria Peixoto de Araújo –ME, conforme
519. protocolo 1081012/2018, datado de 05/02/2018, solicitou o registro de Pessoa Jurídica de sua
520. empresa , com a indicação do responsável técnico perante o Conselho de Engenharia da
521. Paraíba, que só foi oficializada no dia 25/04/2018. Parecer: *Considerando que a interessada*
522. *eliminou o fato gerador e apresentou defesa dentro do prazo, somos de acordo, que deve ser*
523. *aplicado a Penalidade Mínima, com seu valor atualizado nos termos da Lei, Conselheiro: Eng.*
524. *Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura".* Após exposição, submete o parecer à consideração
525. dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
526. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.14. Processo: Prot.**
527. **1057093/2016 – TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.** Assunto: Recurso Plenário. O
528. Conselheiro cumprimenta a todos e procede relato do processo, considerando o recurso
529. interposto pela interessada acerca da Decisão da decisão CEAG Nº 19/2018, que negou
530. provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da
531. interessada se encontrar executando serviço de limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e
532. controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da
533. Paraíba, com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013 - Processo
534. 7073.01.3450.1/2013, sem comprovação de visto junto a este Conselho; Considerando que tal
535. fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa apresentou
536. defesa intempestiva de forma escrita, informando que tem contrato de prestação de serviços
537. junto à Caixa Econômica Federal para as atividades de jardinagem, limpeza, fachada
538. envidraçada e controle biológico de pragas, com fornecimento de material; Considerando que
539. foi anexado o contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços das
540. atividades citadas anteriormente em agências da Caixa Econômica Federal no Estado de
541. Pernambuco; Considerando que a informação contida na sua defesa referente à contratação da
542. empresa Globo Dedetização estabelecida na Rua Beta, 178, bairro Dois Carneiros – Jaboatão
543. dos Guararapes para a execução de serviços de desinsetização (controle de pragas urbanas)
544. em agências da Caixa Econômica localizadas no Estado da Paraíba; Considerando que a
545. empresa alega que é parte ilegítima na atividade de praguicida (controle de pragas urbanas)
por não ser a executora dos serviços no Estado da Paraíba; Considerando que na Cláusula
quinta do Contrato de prestação de serviços firmado entre a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO e a
GLOBO DEDETIZAÇÃO (fl. 11), consta que não se estabelece a responsabilidade solidária;
Considerando que a empresa executora dos serviços de controle de pragas urbanas nas
agências da Caixa Econômica no Estado da Paraíba é a GLOBO DEDETIZAÇÃO; Considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

546. disposto na DECISÃO NORMATIVA Nº 67, de 16 de junho de 2000 que dispõe sobre o registro
547. e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de
548. serviços de desinsetização, desratização e similares, verificamos as responsabilidades
549. imputadas às empresas conforme o que descreve os seus artigos, parágrafos e incisos: "Art. 1º
550. *Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só*
551. *poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o*
552. *dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização*
553. *ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente*
554. *habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº*
555. *218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as*
556. *atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos*
557. *domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro*
558. *sanitarista; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários:*
559. *engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário,*
560. *tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal,*
561. *para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de*
562. *Responsabilidade Técnica – ART NO CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade";*
563. Considerando que o parágrafo único da cláusula décima sétima do contrato celebrado pela
564. TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI com a Caixa Econômica Federal - CEF prevê que a
565. subcontratação do objeto contratual não promoverá a transferência das obrigações e
566. responsabilidade previstas no contrato, onde as normas do Sistema CONFEA/CREAs também
567. não isentam a autuada da obrigação de promover o competente registro ou visto;
568. Considerando que o contrato apresentado como prova da suposta subcontratação da empresa
569. GLOBO DEDETIZAÇÃO sequer possui a assinatura do representante da empresa TOPSERVICE
570. TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, onde o contrato celebrado entre as partes não possui o poder de
571. vincular a administração pública; considerando que a suposta subcontratação dos serviços foi
572. apenas parcial, não atingindo todo o objeto contratual junto a CEF; Considerando a análise
573. detalhada de toda documentação probatória pelo relator, exara parecer com o seguinte teor
574. "Descrição: Trata o presente processo sobre o Auto de Infração nº 300023795/2016,
575. interessado TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO- EIRELI, datado de 10 de outubro de 2016.
576. **DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** pessoa jurídica executando serviço de limpeza, jardinagem,
577. fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA
578. FEDERAL no estado da Paraíba com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013
579. - Processo 7073.01.3450.1/2013 Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o
580. seu registro visado na jurisdição: ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Infração:
581. Descrição: Trata o presente processo sobre o Auto de Infração nº 300023795 / 2016, datado
582. de 10 de outubro de 2016. **DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** pessoa jurídica executando serviço de
583. limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da
584. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Paraíba com vigência até 13/03/2017, conforme
585. contrato Nº 3008/2013 - Processo 7073.01.3450.1/2013 Pessoa Jurídica que exerce atividade
586. técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição: ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO
587. DA INFRAÇÃO: Infração: FALTA DE VISTO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (Grau de Autuação:
588. INCIDÊNCIA), conforme capitulação no (a) ART. 58 DA LEI 5.194/66. EMBASAMENTO LEGAL
589. DA PENALIDADE: Multa de R\$ 589,64, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea
590. 'a' a'. O interessado entrou com recurso ao Plenário do Conselho de Engenharia e Agronomia,
591. com as mesmas alegações anteriores, Parecer: Considerando o parecer da reunião ordinária nº
592. 368, do dia 12/03/2018, da Câmara Especializada de Agronomia, somos a favor da
593. manutenção do Auto de Infração, ou seja, falta de visto pessoa física ou jurídica (Grau de
594. Autuação: incidência), conforme capitulação no (a) ART. 58 DA LEI 5.194/66. EMBASAMENTO
595. LEGAL DA PENALIDADE: Multa de R\$ 589,64, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73,
alínea 'a'. Conselheiro: Francisco Xavier Bandeira Ventura. 07/04/2019." Após exposição,
submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado
por unanimidade; **5.15. Processo: Prot. 1050067/2016 – CRISTOVÃO GEYZER SOUTO**
CHAVES. Assunto: Recurso Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

596. recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº 692/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão do auto de infração contra a Pessoa Física CRISTOVÃO GEYZER SOUTO CHAVES; CPF: 753.656.504-68, 597. devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à 598. execução da obra, dos projetos (arquitetônico estrutural, elétrico, hidrossanitário), referente à 599. construção de um prédio comercial com área de 42,00 m², e; Considerando que tal fato 600. constitui infração nos termos da alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando a 601. análise da documentação apresentada, considerando que o interessado não eliminou o fato 602. gerador da Infração, exara parecer como o seguinte teor: "Trata o presente processo do Auto 603. de infração Nº 300020548/2016, interessado Sr. Cristovão Geyzer Souto Chaves, por falta de 604. apresentação da ART (Anotação de responsabilidade Técnica) de execução e dos projetos 605. (Estrutural, Elétrico e Hidrosanitario), referente à construção de um prédio comercial com área 606. de 42m², situado na Rua Josery Serrano Assis, S/N, Quadra 015 e lote 105, no bairro Cristo 607. Redentor, João Pessoa/PB; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea 608. "a"do art. 6º da lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa 609. intempestivamente a CEECA, com a apresentação de uma RRTs, com data posterior ao Auto de 610. Infração, tendo a CEECA mantido o Auto da Infração, com a penalidade máxima, com seu valor 611. atualizado nos termos da alínea "d" Art. 73 da lei nº 5.194/66. O Sr. Cristovão Geyzer Souto 612. Chaves, apresentou recurso ao Plenário do CREA/PB, alegando que tinha apresentado a RRTs, 613. referente à obra em questão e que não tinha concluído a obra e que atualmente o imóvel não 614. pertencia mais a sua pessoa, conforme escritura em anexo. Parecer: "*.....Diante dos fatos 615. apresentados, concluímos que o fato gerador não foi eliminado, Somos, portanto a favor da 616. manutenção do Auto de Infração, conforme parecer da CEECA, ou seja, penalidade máxima nos 617. termos da alínea "d" Art. 73 da Lei 5.194/66. Conselheiro: Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira 618. Ventura*". Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente 619. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o 620. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.16. Processo: Prot. 1056365/2016 – JOSÉ**
CARLOS FELINTO DE PAIVA. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, 621. considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 822/2017 que 622. negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da 623. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos estrutural, elétrico e 624. hidrossanitário referente à construção de edificação com 02 pavimentos e área de 172,75; 625. Considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando 626. que o interessado apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato 627. gerador da infração; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise 628. de toda documentação processual, exara parecer à luz da legislação com o seguinte teor: 629. "*...Trata o presente processo Nº 105 6365/2016, interessado: José Carlos Felinto de Paiva, de 630. auto de infração lavrado por falta de ART da obra/serviço de pessoa física, constituindo 631. infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. O referido processo foi analisado na Câmara 632. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, tendo o interessado apresentado defesa, 633. alegando que encaminhou a RRT dos projetos complementares, porém, no entendimento da 634. Câmara Especializada não regularizou o fato gerador. Assim sendo foram de parecer pela 635. MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, nos termos Lei 636. Nº 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com seu valor atualizado. O interessado entrou com recurso 637. ao Plenário do Conselho de Engenharia e Agronomia no dia 02/10/2017 alegando que já 638. constava RRT dos projetos e execução, com data anterior ao auto de infração. Analisando a 639. RRT 0000002888714 emitida em 10/11/2014, consta na atividade técnica os Projetos: 640. Arquitetônico, Estrutural, Instalações Elétricas de baixa tensão e Hidrossanitário, a RRT foi 641. emitida antes do auto de infração, bem como, existe também a RRT de execução com data de 642. 08/02/2015. Parecer: Considerando que o interessado eliminou o fato gerador e apresentou 643. defesa dentro do prazo previsto somos de acordo que o referido processo seja arquivado, 644. Conselheiro Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura." Após exposição, submete o parecer 645. à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.17. Processo: Prot. 1050168/2016 – CTR PE – CENT. DE TRAT. DE RESÍD. LTDA**. Assunto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

646. Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 832/2017 que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos estrutural e elétrico do 3º pavimento, referente a uma ampliação residencial com 03 (três) pavimentos e área total de 261,00m² e; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração. “..Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, referente ao DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 300024221/2016, referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de ART de obra e serviço. (Lei 5.194/66). O interessado não apresentou defesa a Câmara e o processo correu a revelia; A Câmara julgou procedente o Auto e o manteve no Patamar Máximo; Tempestivamente foi apresentada recurso ao Plenário e foi apresentado a regularização do fato gerador no dia 16/05/2016 através da ART Nº PB20160076618, ressaltamos que o AR do Auto foi recebido no dia 13/06/2016, 27 dias após o recebimento do AR. Assim sendo somos de parecer pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo. João Pessoa, 08/04/2019. Conselheiro: Renan Guimarães de Azevedo.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.18. Processo: Prot. 1043590/2015 – ANA MARIA LIMA DA SILVA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da Decisão da CEECA Nº 743/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos serviços topográficos para atender a Miriri Alimentos e Bioenergia S/A; Considerandoque tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando a análise da documentação apresentada, exara parecer com o seguinte teor: “..Trata o presente processo Nº1043590/2015, Interessada Ana Maria Lima da Silva, de Auto de Infração por exercício ilegal de pessoa jurídica, por não apresentar ART, referente aos serviços topográficos realizados pela referida empresa, na fazenda Miriri s/n, zona rural Santa Rita/PB. Infração alínea “a” do art 6º da Lei 5.194/66, penalidade alínea “e” do art 73 Lei 5.194/66,ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$5.366,16 (valores de referência do ano da atuação), ou seja, 2015. Parecer: Considerando que a interessada eliminou o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo, somos de acordo, que deve ser aplicado a Penalidade Mínima, com seu valor atualizado nos termos da Lei. Conselheiro Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Em seguida o Presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para exposição dos processos: **5.19. Processo: Prot. 1039871/2015 – ANDERSON GUIMARÃES SANTANA.** Assunto: Recurso Plenário. O relator procede à exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº 387/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário), referente à construção comercial com pórticos pré-moldados, considerandoque tal fato constitui infraçãoaalínea “a” do art. 6ºda Lei 5.194/66; considerandoque oautoapresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que foi apresentado, junto com a defesa, cópias de RRT’s quitadas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base na Lei 5.194/66, que motivou o auto, considerando a análise da documentação apresentada, exara parecer com o seguinte teor: “O processo em tela trata acerca do Auto de Infração nº 300016449/2015 contra a Pessoa Física: ANDERSON GUIMARÃES SANTANA, em face da falta da apresentação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e dos projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), referente à OBRA COM AREA DE 224,50 M²; Considerando que o auto de infração foi emitido em 30/06/2015; Considerando que em 01/07/2015 foi paga uma RRT/CAU, referente aos projetos complementares, ou seja, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

696. *fato gerador não foi eliminado; Considerando que em 03/07/2015 foi paga a ART de projeto,*
697. *fabricação e montagem de estrutura pré-moldada; Considerando que apenas a ART de projeto,*
698. *fabricação e montagem de estrutura pré-moldada foi paga ao CREA/PB; Considerando que o*
699. *autuado não realizou o pagamento das ARTs dos projetos complementares junto ao CREA/PB;*
700. *Diante do exposto entendemos que o fato gerador não foi eliminado; Dessa forma, somos*
701. *favoráveis pela manutenção do Auto de Infração, com pagamento de multa no valor mínimo,*
702. *Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo, João Pessoa, 02/04/2019, João Alberto Silveira de*
703. *Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab, Conselheiro CEAG-CREAPB." Após exposição, submete o*
704. *parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não*
705. *havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;*
706. **5.20. Processo: Prot. 1037105/2015 – JASLANELMO ARQUES DE ALBUQUERQUE.**
707. *Assunto: Recurso Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado*
708. *pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº 485/2017, que negou provimento ao mérito*
709. *com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de auto de infração, devido a falta*
710. *de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, referente aos projetos e execução de uma*
711. *edificação residencial, térrea com laje; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a"*
712. *do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva;*
713. *Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, exara parecer como o*
714. *seguinte teor: "O presente processo de Notificação/Auto de Infração infringe a alínea "a" do*
715. *Art. 6º da Lei 5.194/66 por se tratar de Pessoa Física que executa atividade técnica privativas*
716. *dos profissionais legalizados no Sistema CREA/CONFEA. O interessado apresentou defesa*
717. *tempestiva e não eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel. Assim sendo, somos*
718. *de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima*
719. *com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$*
720. *1.788,72 (valores de referência do ano do auto de infração, 2015); Considerando que foi*
721. *emitido auto de infração em 30/04/2015, devido à falta de Anotação de Responsabilidade*
722. *Técnica – ART, referente aos projetos e execução de uma edificação residencial térrea com*
723. *laje, Considerando que foi apresentada defesa à CEECA, mas não ocorreu a eliminação do fato*
724. *gerador do auto; Considerando que no recurso ao Plenário o autuado apresentou RRT's de*
725. *Projetos Nº 0000003467799 e de Execução Nº 0000003467853, datadas de 05/05/2015.*
726. *Considerando que o Auto de Infração do CREA-PB foi emitido antes do registro das RRT's no*
727. *CAU; Considerando que o Recurso ao Plenário o autuado não apresentou fatos que*
728. *modificassem a decisão da CEECA ou seja, o fato gerador não foi eliminado. Diante do exposto*
729. *somos favoráveis pela manutenção do auto de infração com pagamento de multa no valor*
730. *máximo, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo, João*
731. *Pessoa, 02/04/2019, João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab., Conselheiro*
732. *CEAG-CREAP." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente*
733. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o*
734. *parecer sido aprovado por unanimidade; 5.21. Processo: Prot. 1033765/2015 – ALESSIO*
735. **NEZERRA TRIGUEIRO.** *Assunto: Recurso Plenário. O relator procede à exposição,*
736. *considerando o recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº*
737. *293/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,*
738. *em razão do auto de infração por falta da apresentação de Anotação de Responsabilidade*
739. *Técnica – ART de execução e dos projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), referente à*
740. *Obra com Área de 200,00 m², considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art.*
741. *6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise da*
742. *Câmara Especializada intempestivamente; Considerando que o autuado recebeu o auto de*
743. *infração em 19/02/2015 e foi observada a existência da RRT emitida em 23/02/2015, ou seja,*
744. *procedeu com a emissão das RRT's, junto ao CAU, após a emissão do auto de infração*
745. *procedida por este Conselho, portanto, não regularizando o fato gerador com base na Lei*
746. *5.194/66; Considerando o parecer apresentado pelo relator, com o seguinte teor: "Trata o*
presente processo referente à emissão de auto de infração em 9/02/2015 em face da falta da
apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução e dos projetos
(Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), referente à Obra com Área de 200,00 m², 2;
Considerando que o Autuado apresentou defesa escrita à CEECA, sendo observado à existência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

747. da RRT emitida em 3/02/2015, ou seja, procedeu com a emissão das RRT's junto ao CAU após
748. a emissão do auto de infração procedida por este Conselho; Considerando que não ocorreu a
749. regularização do fato gerador junto ao CREA/PB; Considerando que CEECA decidiu pela
750. manutenção do auto de infração no valor máximo; Considerando que no Recurso ao Plenário o
751. autuado não apresentou fatos que modificassem a decisão da CEECA, ou seja, o fato gerador
752. não foi eliminado Diante de exposto somos favoráveis pela manutenção do auto de infração
753. com pagamento de multa no valor máximo, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso
754. parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 02/04/2019. João Alberto Silveira de Souza. Eng.
755. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB". Após exposição, submete o parecer à
756. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
757. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.22.**
758. Processo: Prot. 1054088/2016 – PG SERV. MANUT. CONS. E ENTRET. LTDA. Assunto:
759. Recurso Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência junto a Assessoria
760. Técnica para alguns esclarecimentos. O relator registra que o processo foi baixado diligência
761. junto a Assessoria Técnica; **5.23.** Processo: Prot. 1058952/2016 – SANTOS & TAVARES
762. CONST. E INCORP. LTDA. Assunto: Recurso Plenário. O relator procede exposição,
763. considerando processo tratar de auto de infração contra a Empresa SANTOS & TAVARES
764. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA –ME, devido à falta de comprovação de Anotação de
765. Responsabilidade Técnica (ART) de pessoa jurídica da execução da obra, ART dos projetos
766. (estrutural, elétrico, hidrossanitário, elétrico do canteiro de obras) e ART do PCMAT referente à
767. construção multifamiliar com 320,00m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º
768. Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração;
769. Considerando a análise da documentação apresentada; Considerando parecer emitido pelo
770. relator, com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre a emissão de auto de infração
771. contra a empresa SANTOS & TAVARES, devido à falta de ART, da execução da obra, dos
772. projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário, elétrico do canteiro de obras e ART do PCMAT;
773. Considerando que Auto de infração emitido em 02/12/2016, devido à falta de ART, da
774. execução da obra, dos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário, elétrico do canteiro de
775. obras e ART do PCMAT; Considerando que no recurso ao Plenário o autuado APRESENTOU: ART
776. do PCMAT, paga em 29/11/2016 – ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, RRT's dos
777. projetos arquitetônico e de execução, pagas em 21/07/2016 - ANTES DA EMISSÃO DO AUTO
778. DE INFRAÇÃO, ART do projeto estrutural paga em 09/12/2016 – APÓS A DATA EMISSÃO DO
779. AUTO, ARTs projetos: elétrico, incêndio, hidrossanitário pagas em 16/10/2017 - APÓS A DATA
780. EMISSÃO DO AUTO, Diante do exposto entendemos que fato gerador foi eliminado após o
781. prazo, opinamos. Dessa forma, somos favoráveis pela manutenção do Auto de Infração, com
782. pagamento de multa no valor mínimo, Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo, João Pessoa,
783. 02/04/201, João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-
784. CREAPB." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
785. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o
786. parecer sido aprovado por unanimidade. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Agr.
787. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para exposição dos processos: **5.24.** Processo:
788. Prot. 1036933/2015 – KLEIDILENE DA NÓBREGA SILVA. Assunto: Recurso Plenário e
789. **5.25.** Processo: Prot. 1045712/2015 – FIBRA CONST. E INCORP. LTDA. Assunto:
790. Recurso Plenário. O relator cumprimenta os presentes e registra que os processos se
791. encontram em diligência, ficando o relato prejudicado. Dando continuidade o Presidente
792. convida a Conselheira Tecnl. Em Const. Civil. **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição
793. dos processos: **5.26.** Processo: Prot. 1044566/2015 – JBF CONST. E INCORP. EIRELI –
794. ME. Assunto: Recurso Plenário; **5.27.** Processo: Prot. 1046001/2015 – CONST. E SERV.
795. DE LIMPEZA CRC LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.28.** Processo: Prot.
796. 1044146/2015 – EMVIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA – ME. Assunto: Recurso Plenário;
5.29. Processo: Prot. 1045235/2015 – M^a DO SOCORRO A. CARDOSO-ME. Assunto:
Recurso Plenário; **5.30.**-Processo: Prot. 1042139/2015 – ABS FRIO SERVIÇOS LTDA –
ME. Assunto: Recurso Plenário; **5.31.** Processo: Prot. 1044989/2015 – PREVSEG PERICIA
TÉC. AMB. E SEG. TRAB. Assunto: Recurso Plenário e **5.32.** Processo: Prot. 1043480/2015
– ELEVADORES OTIS LTDA. Assunto: Recurso Plenário. O Presidente informa da ausência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

797. justificada da Conselheira, ficando os processos prejudicados. Dando continuidade o Presidente
798. convida o Conselheiro Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO** para relato dos
799. processos: **5.33. Processo: Prot. 1052439/2016 – JOSÉ ROBERTO DO AMARAL**. Assunto:
800. Recurso Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato, considerando o recurso
801. interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 832/2017 que negou provimento ao
802. mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Anotação de
803. Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos estruturais e elétricos do 3º pavimento,
804. referente a uma ampliação residencial com 03 (três) pavimentos e área total de 261,00m² e;
805. Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66;
806. Considerando que o interessado não apresentou defesa e nem eliminou o fato gerador da
807. infração; Considerando a análise do relator, apresenta parecer com o teor “..*Trata o presente*
808. *recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil e*
809. *Agrimensura, referente ao DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 300024221/2016, referente à*
810. *defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de ART de obra e serviço. (Lei 5.194/66). O*
811. *interessado não apresentou defesa a Câmara e o processo correu a revelia; A Câmara julgou*
812. *procedente o Auto e o manteve no Patamar Máximo; Tempestivamente foi apresentada recurso*
813. *ao Plenário e foi apresentado a regularização do fato gerador no dia 16/05/2016 através da*
814. *ART Nº PB20160076618, ressaltamos que o AR do Auto foi recebido no dia 13/06/2016, 27*
815. *dias após o recebimento do AR. Assim sendo somos de parecer pelo ARQUIVAMENTO do auto*
816. *de infração. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo. João Pessoa, 08/04/2019. Conselheiro*
817. *Renan Guimarães de Azevedo.*”Após exposição, submete o parecer à consideração dos
818. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
819. com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.34. Processo: Prot.**
820. **1055467/2016 – CONSTRUTORA JHA LTDA – ME**. Assunto: Recurso Plenário. O relator
821. procede exposição, considerando o recurso apresentado pela interessada, considerando a
822. lavratura de auto de infração contra a interessada em razão de Pessoa Jurídica que deixa de
823. registrar a anotação de responsabilidade técnica (ART), referente à atividade desenvolvida,
824. qual seja ART do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar com 02 (dois)
825. pavimentos e área de 182,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei
826. 6.496, de 1977; Considerando que no dia 25 de agosto de 2016 o CREA/PB emitiu o auto de
827. Infração acima identificado, referente à falta de comprovação da “ART DO PCMAT REFERENTE
828. À CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR COM 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 182,00
829. m².”; Considerando que a interessada recebeu por Aviso de Recebimento – AR dos Correios o
830. AUTO DE INFRAÇÃO no dia 30/08/2016; Considerando que o Auto de Infração estabeleceu que
831. a Interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto
832. do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; Considerando que no dia 30/08/2016 foi
833. registrada a ART PB20160092417 (PCMAT), com data de Início de 10/09/2016 e previsão de
834. término em 10/09/2016; Considerando que a interessada não apresentou defesa;
835. Considerando que a Gerência de Fiscalização apresentou seu parecer no dia 24 de maio de
836. 2017, informando que a interessada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo e não
837. apresentou defesa tornando-se revel; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão
838. de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pela manutenção do auto de infração,
839. com aplicação de penalidade no patamar mínima; Considerando a análise detalhada de toda
840. documentação probatória pelo relator que exara parecer com o seguinte teor “*Trata o presente*
841. *processo de defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de ART de elaboração de PCMAT*
842. *junto ao CREA/PB (Legislação 6.496/77 do CONFEA). O interessado não apresentou defesa e o*
843. *processo encontra-se REVEL. A Comissão de Segurança do Trabalho teve como parecer à*
844. *manutenção do auto. Assim nos acostamos no parecer da comissão de engenharia de*
845. *segurança, onde somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser*
846. *aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado. Este é o nosso Parecer, salvo melhor*
Juízo. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Conselheiro Renan Guimarães de Azevedo.” Após
exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime
de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido
aprovado por unanimidade; **5.35. Processo: Prot. 1050669/2016 – RONALDO DE ARAÚJO**
PONTES. Assunto: Recurso Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

847. apresentado pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia
848. Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas Nº 026/2017, em razão de auto de infração
849. de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
850. profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, bem como, realizando montagem de
851. estrutura metálica para atender uma construção de um galpão comercial, considerando que o
852. interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer como o seguinte teor:
853. *"Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de*
854. *Engenharia Mecânica, no Protocolo Nº 1050669/2016, referente à defesa de Notificação/Auto*
855. *de Infração por falta de Registro no CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado não apresentou*
856. *defesa à câmara e o processo correu a revelia; Apresentou recurso a este plenário e não*
857. *eliminou o fato gerador. Alegou em sua defesa desconhecimento da necessidade da ART e*
858. *falou da dificuldade financeira; Como não houve a regularização e nenhum fato novo foi*
859. *apresentado, somos de parecer por acompanhar a decisão da Câmara e se acostar no parecer*
860. *devendo ser aplicada a penalidade Máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º*
861. *5.194/66, Art.59. Este é nosso Parecer. Salvo Melhor Juízo. Renan Guimarães de Azevedo."*
862. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
863. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido
864. aprovado por unanimidade; **5.36. Processo: Prot. 1057351/2016 – GAMBARRA SABINO**
865. **CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso Plenário. O relator registra que o processo foi baixado
866. diligência, ficando, portanto, prejudicado; **5.37. Processo: Prot. 1059335/2016 – COOP.**
867. **ENERGIA E DESENV. DO ALTO PAJEU.** Assunto: Recurso Plenário. O relator procede
868. exposição, considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Decisão da Câmara
869. Especializada de Geologia e Minas Nº 09/2018, em razão de auto de infração por falta de visto
870. junto ao CREA; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66;
871. Considerando que a interessada na regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o
872. seguinte teor: *"Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara*
873. *especializada de Geologia e Engenharia de Minas, no processo Nº 1059335/2016, referente à*
874. *defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Visto junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66). O*
875. *interessado apresentou defesa tempestivamente e não eliminou o fato gerador, causando*
876. *assim a manutenção do auto de infração pela CEEC. Em seu recurso a este plenário alegou que*
877. *não possui condições de obter as certidões necessárias e que desistiu do serviço, inclusive*
878. *vendeu os equipamentos. Assim sendo somos de parecer por acompanhar a decisão da Câmara*
879. *Especializada de Geologia e Engenharia Minas, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração,*
880. *devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º*
881. *5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer. Salvo melhor Juízo. "João Pessoa, 08 de abril de*
882. *2019".* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede
883. em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer
884. sido aprovado por unanimidade; **5.38. Processo: Prot. 1053796/2016 – EL SALEI CONST.**
885. **E EMPREEND. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
886. considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº
887. 1482/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo
888. em decorrência de lavratura de auto de infração contra a empresa, por se tratar de Pessoa
889. Jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada; Considerando que
890. tal fato constitui infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, Considerando a análise da
891. documentação apresentada; Considerando que a interessada eliminou o fato gerador,
892. apresenta parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo Protocolo Nº 1053796/2016*
893. *de defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro de Pessoa Jurídico. (Lei*
894. *6.496/77). O Interessado não apresentou defesa do Auto a Câmara de Engenharia Civil e de*
895. *Agronomia, onde a câmara manteve o Auto no Patamar Máximo estabelecido. O interessado*
896. *apresentou defesa ao Plenário e eliminou o fato gerador, efetuando o Registro da Empresa. O*
897. *autuado justificou em sua defesa que não regularizou por não está com serviços; Assim nos*
898. *acostamos no parecer da câmara em parte, onde somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto*
899. *de Infração, no entanto, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado.*
900. *Este é o nosso Parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa 08/04/2019".* Renan Guimarães de
901. Azevedo. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

897. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede com a votação tendo o
898. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.39. Processo: Prot. 1093865/2018 – THIAGO**
899. **SARAIVA BARBOSA.** Assunto: Recurso Plenário. O relator procede exposição, considerando o
900. recurso apresentado pelo interessado acerca da Decisão da CEECA Nº 907/2018, que negou
901. provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo em decorrência de
902. lavratura de auto de infração devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dos
903. Projetos Elétrico, Hidrossanitário e Estrutural, referente à Construção de galpão com pórticos
904. pré-moldados, área total de 2.202,81m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea
905. "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise
906. da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando a análise da documentação
907. apresentada; Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração, apresenta
908. o parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo Protocolo Nº 1053796/2016 de
909. defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro de Pessoa Jurídica. (Lei 6.496/77).
910. O Interessado não apresentou defesa do Auto a Câmara de Engenharia Civil e de Agronomia,
911. onde a câmara manteve o Auto no Patamar Máximo estabelecido. O interessado apresentou
912. defesa ao Plenário e eliminou o fato gerador, efetuando o Registro da Empresa. O autuado
913. justificou em sua defesa que não regularizou por não está com serviços; Assim nos acostamos
914. no parecer da câmara em parte, onde somos de parecer pela **MANUTENÇÃO** do Auto de
915. Infração, no entanto, devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA** com seu valor atualizado.
916. Este é o nosso Parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa 08/04/2019. Renan Guimarães de
917. Azevedo" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
918. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o
919. parecer sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente procede com o item **5.40 –**
920. **Homologação de Processos "ad-referendum" Plenário a saber: REGISTRO DE PESSOA**
921. **JURÍDICA:** Prot. 1083903/2018-B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA; Prot. 1083904/2018-
922. CONSTRUTORA SALES EIRELI – EPP; Prot. 1084624/2018-SILVA RAMOS CONSTRUÇÕES
923. EIRELI; Prot. 1084362/2018-RECIFE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP; Prot.
924. 1087369/2018-NET SERTÃO PROVEDOR DE INTERNET, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; Prot.
925. 1087445/2018-WM ENGENHARIA E SERVIÇOS LIMITADA; Prot. 1089038/2018-INVEST
926. SOLUCOES EM COMUNICACAO EIRELI ME; Prot. 1089203/2018-NILTON ALVES DE SOUZA
927. SERRALHARIA – ME; Prot. 1078000/2017-DUARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.; Prot.
928. 1092818/2018-V A CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP; Prot. 1090126/2018-
929. MITRI10 CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; Prot. 1091023/2018-QUEIROGA MACIEL ENGENHARIA
930. E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – ME; Prot. 1091548/2018-FRANCISCO DE ASSIS B PORTO ME;
931. Prot. 1092757/2018-ARAUJO, ALVERGA E JUNQUEIRA LTDA – ME; Prot. 1085787/2018-GLASS
932. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME; Prot. 1088743/2018-GE SERVIÇOS DE
933. TELECOMUNICACOES LTDA; Prot. 1091227/2018-CEOTECH ENGENHARIA LTDA – ME; Prot.
934. 1092141/2018-VLS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME; Prot. 1092033/2018-AUTO POSITION
935. SERVIÇO DE RASTREAMENTO LTDA ME; Prot. 1084339/2018-ASSISTEC ASSISTÊNCIA
936. TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA – ME; Prot. 1094905/2018-SILVACON CONSTRUÇÕES E
937. SERVIÇOS EIRELI; Prot. 1092919/2018-PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA;
938. Prot. 1092541/2018-MB-CLIMATIZACAO E INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; **INCLUSÃO DE**
939. **RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot. 1094563/2018-DANTAS E LIRA CONSTRUTORA E
940. INCORPORADORA LTDA – ME; Prot. 1096870/2018-QUEOPS CONSTRUTORA EIRELI – ME; Prot.
941. 1095464/2018-L&A CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1093999/2018-REALIZE CONSTRUÇÕES
942. E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1094491/2018-SPC – SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E
943. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1094859/2018-SOARES GONDIM & CIA LTDA; Prot.
944. 1096964/2018-FRANCISCO ADSON DE MELO SOARES – ME; Prot. 1089195/2018-INOVA AR
945. CONDICIONADO LTDA; Prot. 1087742/2018-HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP;
946. Prot. 1097925/2019-DS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME; Prot. 1096321/2018-TEL
TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Prot. 1096878/2018-LCL ENGENHARIA LTDA – ME; Prot.
1094983/2018-R2 SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AQUECIMENTO EIRELI – ME; Prot.
1097131/2019-MOAR CONSTRUTORA EIRELI – EPP; Prot. 1096401/2018-SD CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA – EPP; Prot. 1098717/2019-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES SANTA LUZIA
LTDA – ME; Prot. 1099597/2019-SAILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; Prot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

947. 1099344/2019-FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP;
948. **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1095363/2018-FERNANDA DE FREITAS TORRES;
949. Prot. 1095312/2018-LUANA ROCHA DE FIGUEIREDO; Prot. 1067950/2017-JOSIALBERTH
950. GOMES DE LEMOS; Prot. 1089025/2018-JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS; Prot.
951. 1094987/2018-SAMARA TEIXEIRA PEREIRA; Prot. 1094672/2018-ELENILSON FERREIRA LIMA;
952. Prot. 1096225/2018-CARLOS ALBERTO DE SOUZA VELOSO e Prot. 1095282/2018-MATHEUS
953. DOS SANTOS MENDES. Prosseguindo o Presidente passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS**.
954. Faculta a palavra ao Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA** para exposição de
955. proposta relevante e justa. O Conselheiro registra com pesar que no último dia 23/03/19
956. faleceu do Adv. Ismael Machado da Silva, profissional dedicado que ao longo de vários anos
957. dispensou relevantes serviços aos CREA-PB na condição de Assessor Jurídico do Conselho.
958. Destaca que em reconhecimento a dedicação do profissional as causas da engenharia, os
959. pareceres bem fundamentados e ainda todo o atendimento prestado com candura a todos os
960. Conselheiros propõe que o ambiente destinado as Assessorias do CREA-PB no prédio anexo que
961. se encontra em reforma, seja denominado de "Adv. Ismael Machado da Silva". O Presidente
962. ressalta que no ambiente não funcionará apenas a Assessoria Jurídica, mas, Assessoria de
963. Comunicação e a Controladoria. Em seguida, mediante a proposta o Presidente procede em
964. regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: O Eng. Agr. **Martinho Ramalho**
965. **de Mélo** tece considerações ao profissional ressaltando seu comprometimento e dedicação a
966. frente do setor jurídico do CREA-PB; O Eng. de Minas **Luis Eduardo Vasconcelos Chaves**
967. parabeniza o Conselheiro e a Presidência pela iniciativa. O Conselheiro Eng. Civ. **Fabiano**
968. **Lucena** ressalta a importância do CREA-PB em denominar um espaço físico a um profissional
969. que não é oriundo da engenharia. O Presidente destaca os relevantes serviços prestados pelo
970. profissional Adv. Ismael Machado da Silva enquanto esteve à frente da Assessoria Jurídica do
971. CREA-PB e em seguida procede em regime de votação, tendo a proposta sido aprovada por
972. unanimidade. Encarece a Chefia de Gabinete dá ciência da decisão aos familiares do saudoso
973. profissional. Diz que por ocasião da inauguração a família será convidada, assim como os
974. Conselheiros presentes. Prosseguindo o Presidente passa palavra a Chefe de Gabinete Sonia
975. Pessoa para prestar alguns informes sobre a 76ª SOEA e 10º CEP-PB, que ocorrerão na cidade
976. de Palmas-TO, no período de 16 a 20/09/19, SOEA e 21 a 23/09/19 o 10º CEP-PB. Registra
977. que todos os Conselheiros Regionais terão sua participação custeada pelo CONFEA; que já foi
978. realizado bloqueio de hotéis na cidade de Palmas-TO; que já foi fechado grupo para aquisição
979. de bilhete aéreo em valor acessível para o grupo custeado pela MÚTUA-PB (Presidentes de
980. entidades, Inspetores e convidados) além de acompanhantes. Diz que tão logo esteja tudo
981. alinhado será cobrada uma diária do hotel bloqueado por cada participante. A cobrança será
982. nos meses antecedentes a realização do evento e finaliza agradecendo a presença de todos.
983. Após os informes o Presidente presta esclarecimentos sobre o 10º CEP-PB, destacando que
984. maiores esclarecimentos serão prestados na Sessão Plenária do mês de maio/19. Em seguida
985. declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa,
assistente da mesa do plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será
rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civ. **Antonio Carlos**
de Aragão e pela Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**, 2ª Secretária, para que produza os
efeitos legais.-----

Eng. Civil **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente CREA-PB

Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**
1ª Secretária